

A isenção constitucional do impôsto de renda

OLIVEIRA E SILVA

Juiz de Direito no Distrito Federal

SEGUNDO o art. 203 da Constituição Federal, "nenhum impôsto gravará, diretamente, os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas".

Tão claro e incontroverso é o preceito da nossa Carta Magna, que nos parece alarmante ainda se procure, por meio de uma lei ordinária, onde houve, decerto, erro ou omissão, fazer incidir os direitos de autor, ou o salário do professor ou do jornalista, no impôsto progressivo de renda.

ACEITANDO-se, apenas para argumentar, que um peceito constitucional entre em conflito com uma lei ordinária, ainda assim não há como negar prevalência àquele preceito. Daí a inutilidade do debate, havendo já se pronunciado, recentemente, a Justiça. Tanto o Supremo Tribunal Federal como o Tribunal Federal de Recursos, em mandados de segurança, que interessados impetraram, deram-lhes, unânimemente, ganho de causa.

Há quem repute odioso, pelo fato de representar, num regime democrático, um privilégio e mfavor de três, classes apenas. Mas, se atarmos na situação econômica dos membros dessas três classes, observaremos quanto foram e continuam desprotegidas pelo Estado.

Em primeiro lugar, verifiquemos o que se passa com o autor de obra científica, literaria ou artística, tutelada, pelo Código Civil, nos artigos 649 a 673.

Terá renda o autor, prôpriamente, para ser onerado com um impôsto? Evidentemente, não. Na verdade, o editor lança a obra, cuja fixação de tiragem decorre, em regra, da confiança entre autor e editor, ou da coação amável dêste sôbre aquêle. Tanto assim, que raros são os casos de tiragem numerada e rubricada pelo autor.

Vejamos como lhe é possível pleitear e receber os seus direitos, mesmo reduzidos. A norma é o pagamento de dez por cento sôbre o preço da brochura exposta á venda, liquidável em prestações, com ou sem um sinal na entrega dos originais, ou de maneira estranha: sômente depois de vendido o último exemplar da edição.

Dir-se-á que o lógico seria ter o editor pontualidade no pagamento, tanto com o impressor do volume, como, também, com aquêle que o escreve. Na realidade, porém, resigna-se o autor ao último lugar. Todos os que realizam, materialmente, o volume, percebem os proventos em primeiro lugar, desde o fornecedor da tinta e do papel ao revisor, enquanto o autor, no Brasil,

ainda é o "favorecido" pelo contrato de edição. O caso de Lima Barreto, com um dos seus maiores livros, comove, segundo uma de suas cartas: propõe a entrega dos originais a um editor português, mediante o recebimento, apenas, de cinquenta exemplares.

Segue-se o professor. Excetuando aquêle que recebe pelos cofres da União, da Prefeitura do Distrito Federal ou de S. Paulo, a condição do mestre-escola ou do que leciona em cursos secundários, nas capitais e no interior do Brasil, é a mais dolorosa possível, pelo que o gravame do impôsto de renda, em muitos casos, assumiria um aspecto excessivamente irônico.

Houve um govêrno, em Minas, onde o salário do professor primário era de tal natureza, que as normalistas, depois do discurso do paraninfo, pleiteavam, com uma pressa aflitiva, a situação de datilógrafas... Por que? O salário-fome não lhes permitia os gozos mansos do homem primitivo: morar e comer...

Poder-se-á mesmo falar em remuneração, quanto ao professor? Nada mais problemático. Á prestação de um serviço deve corresponder a contra-prestação que assegure o mínimo de bem estar a quem o desempenha. Ora, remuneração é recompensa. Será compensador um estipêndio que garante a penúria e, econômica e moralmente, fica abaixo do esforço, da honestidade e pontualidade com que é produzido? não.

Resta o homem de imprensa. Mesmo a conquista recente do salário mínimo, é um trabalhador intelectual que se exaure, lentamente, a serviço do diretor da publicação, até quebrar a pena quando lhe morre a mocidade do espírito.

Num país em que se pagam "luvas" de centenas de milhares de cruzeiros, além de ordenados magníficos, a futebolistas, ainda se pretende, contra a letra expressa do art. 203 da Constituição Federal, gravar a profissão do autor, do professor e do jornalista, isto é, onerar a miséria risonha dos que sofrem o processo do seu desajustamento com um mundo cada vez mais inimigo do espírito, em que se faz, a descoberto, a apologia da incultura e da arte de não saber escrever corretamente.

Três sacrificados: o autor, o professor e o homem de imprensa, para quem a isenção constitucional do impôsto de renda constitui, apenas, uma reparação, embora se prolongue a controvérsia divertida. Aliás, em matéria de interpretação de leis, acreditado que nunca houve, entre nós, controvérsia mais divertida.